

DIÁRIO OFICIAL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição Nº 1249 - 16 de Março de 2021

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:

Diego Henrique Corrêa / Gabinete do Prefeito.

Jaime de Sousa Rabello Neto / Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:

www.campobelo.mg.gov.br

GABINETE

LEI Nº 3.960, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Ratifica 1º Termo Aditivo do Contrato de Consorcio do CONSANE e Autoriza o Ingresso do Município de CAMPO BELO no Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificado em todos os seus termos o anexo I desta lei, **1º Termo Aditivo do Contrato de Consorcio do CONSANE e Autoriza o Ingresso do Município de CAMPO BELO no Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE**, a ser firmado sob forma de associação pública de natureza autárquica, com a finalidade de prestar as atividades elencadas no Cláusula Sétima do Protocolo de Intenções do Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar, visando a melhoria da qualidade de vida da população campo-belense.

Art. 2º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública ao CONSANE nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá consignar na presente lei orçamentária e nas dos próximos exercícios dotações específicas para atender às despesas com a celebração do presente contrato e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Belo, 16 de março de 2021.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.961, DE 16 DE MARÇO DE 2021.****Dispõe sobre desafetação de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado de sua destinação pública o imóvel pertencente ao Município caracterizado pelo Patrimônio nº 29.727, Área nº 04(quatro), localizada na Avenida Porto Rico, no bairro Jardim Panorama II (dois), medindo 220(duzentos e vinte) metros quadrados, com registro no Cartório da Serventia Imobiliária desta Comarca sob nº 41.469, com confrontações conforme a anexa Certidão do Registro Geral de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º. Fica desafetado de sua destinação pública o imóvel pertencente ao Município caracterizado pelo Patrimônio nº 29.728, Área nº 05(cinco), localizada na Avenida Porto Rico, no bairro Jardim Panorama II (dois), medindo 220(duzentos e vinte) metros quadrados, com registro no Cartório da Serventia Imobiliária desta Comarca sob nº 41.470, com confrontações conforme a anexa Certidão do Registro Geral de Imóveis desta Comarca.

Art. 3º. Fica desafetado de sua destinação pública o imóvel pertencente ao Município caracterizado pelo Patrimônio nº 30.888, Lote nº 01(um) da Quadra nº 19(dezenove), localizado na Avenida Ecológica Sanitária, s/nº, bairro Residencial Mirante do Lago, medindo 466,118 (quatrocentos e sessenta e seis vírgula cento e dezoito) metros quadrados, com registro no Cartório da Serventia Imobiliária desta Comarca sob nº 37.847, com confrontações conforme a anexa Escritura Pública de Doação.

Art. 4º. Fica desafetado de sua destinação pública o imóvel pertencente ao Município caracterizado pelo Patrimônio nº 10.158, Área Institucional nº 02(dois), localizada na Rua das Rosas s/nº, no bairro Jardim Aeroporto, medindo 2.346(dois mil trezentos e quarenta e seis) metros quadrados, com registro no Cartório da Serventia Imobiliária desta Comarca sob nº 35.379, com confrontações conforme a anexa Certidão do Registro Geral de Imóveis desta Comarca.

Art. 5º. Fica desafetado de sua destinação pública o imóvel pertencente ao Município caracterizado pelo Patrimônio nº 29.635, Área Rural na localidade Quitéria, medindo 5.200 (cinco mil e duzentos) metros quadrados, com registro no Cartório da Serventia Imobiliária desta Comarca sob número de ordem 17.406, Transcrição anterior nº 3D-6609, com confrontações conforme a anexa Certidão do Registro Geral de Imóveis desta Comarca.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a leiloar os imóveis constantes dos artigos 1º a 5º desta Lei por quem melhor lance oferecer em hasta pública por processo licitatório realizado nos ditames da legislação em vigor, sobretudo pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 16 de março de 2021.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.962, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

Revoga a Lei Municipal nº 3.923, de 10 de setembro de 2020, e dá outras providências.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.923, de 10 de setembro de 2020, que revogou a Lei nº 3.797, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Retorna à vigência, em sua integralidade, a Lei nº 3.797, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 16 de março de 2021.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.963, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Revoga a Lei Municipal nº 2.738 de 30 de março de 2007, Lei Municipal 2.935 de 04 de junho de 2009 e dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fundeb - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de CAMPO BELO/MG.

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII. 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- X. 1 (um) representante das escolas do campo;

§1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

- I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;



e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. desligamento por motivos particulares;
- II. rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI. outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.



Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

- I. não será remunerada;
- II. é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. O Município cederá ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



- II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
 - outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:
- o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - a adequação do serviço de transporte escolar;
 - a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- atas de reuniões;
- relatórios e pareceres;
- outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais 2.738, de 30 de março de 2007 e 2.935, de 04 de junho de 2009 e disposições em contrário.

Campo Belo, 16 de março de 2021.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal

**LICITAÇÃO****EXTRATO DE CANCELAMENTO**

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2021, cujo objeto é a aquisição e instalação de equipamentos de Segurança Patrimonial no Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU - através do Sistema Registro de Preços, torna público, para conhecimento dos interessados que, à vista dos fatos superveniente mencionados nos autos do procedimento licitatório, decide **CANCELAR** a licitação em epígrafe, com fundamento no disposto no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Campo Belo, 15 de Março de 2021.

SECRETARIA DE SAÚDE**EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO**

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG; **Espécie:** Convênio nº 01-2021, firmado em 04/04/2021, com a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 19.128.248/0001-60**; **Objeto:** Repasse no valor de R\$ 428.944,08 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) para custeio de serviços médicos decorrentes do Covid-19; **Fundamento Legal:** Art. 116 da Lei nº 8.666/93 c/c Arts. 18, inciso X e 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.080/90;

ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESOLUÇÃO 003/2021**

Dispõe sobre a ampliação e prorrogação do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação no período da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), e estabelece normas, prazos e critérios para a sua concessão, no âmbito da Política Pública de Assistência Social de Campo Belo-MG.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO BELO-MG–CMAS/CB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 3.308, de 29 de Maio de 2013, em reunião da plenária realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, e;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistênciasocial;



CONSIDERANDO que a concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979, de 20 de março de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 – que define os serviços públicos e as atividades essenciais, entre eles a Assistência Social e o atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 5.649, de 08 de janeiro de 2021, que decreta estado de Calamidade Pública decorrente a pandemia do COVID-19 – Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 3.899, de 1º de maio de 2020, que dispõe sobre a criação do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação no período da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o art. 2º, §1º da Lei Municipal Nº 3.899, de 1º de maio de 2020, que prevê a ampliação do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de regular os benefícios assistenciais voltados à população mais vulnerável e em risco social;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º- Ampliar e prorrogar o **BENEFÍCIO EVENTUAL TEMPORÁRIO – CARTÃO ALIMENTAÇÃO** enquanto durar o Estado de Calamidade Pública no Município de Campo Belo/MG e estabelecer normas, prazos e critérios para a sua concessão, no âmbito da Política Pública de Assistência Social de Campo Belo-MG. O período de ampliação fica denominado como 3ª Fase.

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Resolução:

- I. Benefício:** provisões prestadas em forma de pecúnia, bens e/ou serviços;
- II. Benefício Eventual:** é uma provisão, de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, concedidos em forma de pecúnia, bens e/ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que



- causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas;
- III. Cartão Alimentação:** é um cartão que dá ao beneficiário direito de trocá-lo por gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal no comércio local de Campo Belo-MG;
- IV. Contingências:** são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público;
- V. Eventual:** no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto, do temporário;
- VI. Família:** é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade e que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores de um mesmo domicílio. A pessoa que mora sozinha também é considerada uma família (família unipessoal).

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º - O Benefício Eventual Temporário - Cartão Alimentação será prestado à família em virtude de vulnerabilidade temporária, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais.

Art. 4º - O Benefício Eventual Temporário - Cartão Alimentação terá um valor máximo, mensal, de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por cartão que será trocado por uma cesta contendo gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal no comércio local de Campo Belo-MG.

Parágrafo 1º - Os itens contidos na cesta são:

I - Gêneros Alimentícios:

01 pacote com 5 kg de açúcar cristal, 01 pacote com 5 kg de arroz branco – tipo I, 01 pacote com 400 gramas de bolacha doce tipo leite, 01 pacote com 500 gramas de café tradicional, 3 litros de leite integral – tipo longa vida, 01 pacote com 01 kg de farinha de trigo com fermento, 01 pacote com 01 kg de fubá, 02 pacotes com 01 kg de feijão carioquinha, 02 pacotes com 500 gramas de macarrão espaguete, 02 sachês com 340 gramas de molho de tomate tradicional, 01 frasco com 900 ml de óleo de soja, 01 dúzia de ovos brancos e 01 pacote com 01 kg de sal iodado.

II - Material de Limpeza:

01 embalagem com 2 litros de água sanitária, 01 embalagem com 2 litros de desinfetante líquido, 01 embalagem com 500 ml de detergente líquido neutro, 01 esponja dupla face, 01 embalagem com 4 rolos de 60 metros cada de papel higiênico e 01 pacote com 01 kg de sabão em pó.

III - Higiene Pessoal:

01 tubo com 180 gramas de creme dental com flúor e 02 unidades com 90 gramas cada de sabonete em barra.



Parágrafo 2º - Os pontos de troca serão estipulados através de Edital de Chamamento publicado pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Belo-MG.

Parágrafo 3º - O Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação será concedido por mais 6 (seis) meses a partir da data de homologação do Edital de Chamamento.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 5º - São elegíveis para o recebimento do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação na 3ª Fase as famílias que atendam aos seguintes critérios:

- I. que estejam residindo no município de Campo Belo;
- II. que não enquadraram nos requisitos para recebimento do Auxílio Emergencial do Governo Federal, de acordo com consulta realizada no site da Dataprev;
- III. cuja renda per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo (R\$550,00).

Parágrafo 1º – Será considerada para aferição da renda per capita descrita no inciso III a declaração feita pelo requerente no ato do requerimento e verificação pelas equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

Parágrafo 2º - Terão prioridade para o recebimento do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação:

- I. Famílias mais numerosas;
- II. Famílias com menor renda per capita;
- III. Famílias com idosos ou pessoa com deficiência;
- IV. Atendidos os requisitos acima e havendo empate, terá prioridade a família que realizou o requerimento primeiro.

CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 6º - A operacionalização do cadastramento e seleção das famílias beneficiadas pelo Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação atenderá aos seguintes procedimentos:

- I. Solicitação/inscrição das famílias através de preenchimento de formulário eletrônico – via internet – disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Campo Belo.
- II. Seleção das famílias inscritas de acordo com os critérios de elegibilidade do artigo 5º desta Resolução.



- III. Comunicação às famílias selecionadas, através de ligação telefônica e agendamento de horário específico para a entrega do Cartão Alimentação e a assinatura de recibo.

Parágrafo Único – Na operacionalização da seleção deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

- I. concessão gratuita;
- II. garantia de igualdade de condições no acesso ao benefício eventual, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- III. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;
- IV. ampla divulgação dos critérios de concessão do benefício eventual.

Art. 7º - O cadastramento e seleção das famílias beneficiadas pelo Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação, ocorrerá a cada dois meses, durante 6 (seis) meses;

- I- A seleção da família em um determinado mês garante a concessão de 2 (dois) Cartões Alimentação, válidos para o período de 60 (sessenta) dias, sendo que para a concessão de mais dois cartões alimentação para o bimestre seguinte é necessário novo requerimento, em datas a serem determinadas e divulgadas pela Secretaria de Assistência Social, para nova seleção.

CAPÍTULO V DO RECEBIMENTO INDEVIDO

Art.8º - Caso a família beneficiada pelo Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação tenha fornecido informações falsas, bem como receba indevidamente o referido benefício, poderá ser instaurado procedimento administrativo, possibilitado o contraditório e ampla defesa, a fim de averiguar os fatos.

Art. 9º - Constatado que o recebimento do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação foi indevido, nos termos do Art. 8º desta Resolução, e tendo a família efetuado a troca pelas cestas no comércio local, esta deverá ressarcir ao Município o valor correspondente ao do Cartão Alimentação, sob pena de responder penal e civilmente pelas fraudes cometidas.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO

Art. 10. - As despesas decorrentes com a ampliação e prorrogação do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação serão realizadas com recursos repassados à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Art. 11. - Serão disponibilizados nesta 3ª Fase 6.000 (seis mil) cartões, com a previsão de até 1.000 (um mil) cartões por mês durante seis meses, podendo essa quantidade e prazo serem ampliados ou reduzidos conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 12. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Campo Belo-MG, 24 de fevereiro de 2021.

Carla Cristina Moreira Neves
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO 003-I/2021

Dispõe sobre o critério de elegibilidade para ampliação e prorrogação do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação no período da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), previsto na Resolução 003/2021 CMAS/CB, no âmbito da Política Pública de Assistência Social de Campo Belo-MG.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO BELO-MG – CMAS/CB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 3.308, de 29 de maio de 2013, em reunião da plenária realizada no dia 15 de março de 2021, e;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 3.958, de 11 de março 2021, que dispõe sobre a ampliação e prorrogação do Benefício Eventual Temporário – Cartão Alimentação no período da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Resolução nº 003/2021, de 19 de outubro de 2006, Art. 5º, Inciso II do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece critérios de elegibilidade para a concessão dos benefícios eventuais;

CONSIDERANDO que a concessão do Benefícios Eventual Temporário - Cartão Alimentação está atrelado à condição de que o beneficiário não se enquadre nos requisitos para recebimento do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO que o Governo Federal ainda não editou Medida Provisória estabelecendo as condições, regras e demais definições para o recebimento do Auxílio Emergencial;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar provisoriamente, até que sejam definidas as regras de recebimento do Auxílio Emergencial, o seguinte critério de elegibilidade para a concessão do Benefício Eventual Temporário - Cartão Alimentação, em substituição ao critério elencado no inciso II do Art. 5º da Resolução 003/2021:



I - O Benefícios Eventual Temporário - Cartão Alimentação será concedido a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, até a data desta resolução.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do município de Campo Belo – MG.

Campo Belo-MG, 15 de março de 2021.

Carla Cristina Moreira Neves
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social